## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de outubro de 2022.

## OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 371/2022

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador MIGUEL FORNACIARI ALENCAR Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio Cabo Frio – RJ.

## Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que "Dispõe sobre instituir a criação e adequação de cemitério e crematório público municipal e regulamenta o estabelecimento e funcionamento dos cemitérios e crematórios particulares de animais domésticos e domesticados no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências", comunico que resolvi vetar totalmente o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que "Dispõe sobre instituir a criação e adequação de cemitério e crematório público municipal e regulamenta o estabelecimento e funcionamento dos cemitérios e crematórios particulares de animais domésticos e domesticados no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências".

Malgrado a intenção da legisladora apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, o escopo primacial do autógrafo de lei em apreço é instituir o cemitério e o crematório público municipal para animais domésticos e domesticados, bem como estabelecer normas para regulamentar o funcionamento de crematórios e cemitérios particulares.

Da leitura da propositura, verifica-se que os dispositivos aprovados pretendem impor diretrizes e ações de natureza administrativa aos órgãos do Poder Executivo, representando ilegítima interferência do Legislativo em assuntos próprios do Executivo.

Ao assim dispor, o autógrafo de lei em comento invade, nesse pormenor, o campo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Numa análise do art. 61 da Constituição Federal, exsurge que, dentre outras, é competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, extinção, estruturação, organização, funcionamento e atribuições dos órgãos e pessoas componentes da Administração Pública.

Fica claro, destarte, que somente ao Chefe do Poder Executivo, seja por intermédio de elaboração de projeto de lei (iniciativa), seja por intermédio de edição de Decreto, é permitido lançar disposições normativas regedoras da Administração Pública.

Importante frisar que a força vinculante dos aludidos preceitos (art. 61, § 1°, e art. 84, inc. VI, "a", ambos da CF/88) é plenamente aplicável na esfera municipal, tanto é assim que o art. 41 da Lei Orgânica Municipal corrobora a afirmação nesta sede pugnada.

Posto isso, conclui-se, necessariamente, que o autógrafo em testilha encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal.

Isso porque a Câmara Municipal iniciou o processo legislativo do ato normativo em tela, malferindo a competência privativa do Prefeito de regrar a Administração Pública, conforme descrito acima.

Com efeito, a análise cuidadosa do presente Autógrafo de Lei revela que ele tratou de matéria tipicamente administrativa. Esse texto cria serviço administrativo, cuja implantação demandará a criação de órgãos internos e, quando menos, a alocação de servidores, imiscuindose, sobremaneira, no funcionamento interno da burocracia municipal, espraiando, com isso, eficácia que afeta a independência dos Poderes do Estado.

Isto é, esse ato normativo, de iniciativa parlamentar, cria e estrutura serviços administrativos, impõe deveres e dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública, constituindo, assim, interferência ilegítima do Poder Legislativo no Poder Executivo.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

ADI n° 2056726-09.2013.8.26.0000. TJSP.

VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas se m indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos.

Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente.

Além disso, observa-se que o Projeto de Lei não indica a dotação orçamentária para custeio da implantação do cemitério e do crematório público municipal, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a inciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário.

É certo que a norma impugnada é extensiva a cemitérios particulares, mas, também sob esse aspecto a inconstitucionalidade é manifesta, uma vez que as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamentos.

Na doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "os cemitérios públicos constituem áreas do domínio público, ao passo que os cemitérios privados são instituídos em terrenos do domínio particular, embora sob controle do Poder Público, já que há vários aspectos a serem fiscalizados em relação aos cemitérios, inclusive pertinentes à higiene e à saúde públicas" (Manual de Direito Administrativo. 21ª ed. Rio de Janeiro: 2009, p. 1.102).

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito